



Serviço Público Estadual

Processo n° E-22/007/184/2019

Data 26/02/2019 Fls. 76

Rubrica 42/30354701

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo n° :** E-22/007.184/2019.  
**Data de autuação:** 26/02/2019.  
**Concessionária:** CEG Rio.  
**Assunto:** Relatório de Fiscalização CAENE n° P-026/19 e do Termo de Notificação n° TN-013/19.  
**Sessão Regulatória:** 26/09/2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado mediante solicitação<sup>1</sup> da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização n° P-026/19 e no Termo de Notificação n° TN-013/19, em razão da fiscalização realizada no dia 29/01/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Porto Real, especificamente à Avenida Dom Pedro Segundo, n° 689 e 1.426 – Centro.

Visando cientificar a CEG Rio acerca do Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação em tela, a CAENE enviou à Concessionária o Ofício AGENERSA/CAENE n° 019/19 de fls. 04, *"para conhecimento e providências cabíveis"*.

Em prosseguimento, tem-se: (i) Termo de Notificação n° TN-013/19, às fls. 05, devidamente assinado pelo Agente de Fiscalização e recebido por Preposto do Notificado – CEG Rio (19/02/2019); e (ii) Relatório de Fiscalização n° P-026/19, às fls. 06/14, objetivando acompanhar as obras realizadas pela CEG Rio em Porto Real, contendo Relatório descritivo e Documentação fotográfica, bem como lista das Normas Aplicáveis, dentre elas, Normativas Técnicas, Manuais de Especificações e Deliberações editadas por esta Autarquia.

No que tange ao teor do citado Relatório, a CAENE relata o que segue:

*"(...) Durante a visita à Avenida Dom Pedro II, próximo ao número 689 e ao 1426, foram vistoriadas as obras realizadas pela Concessionária, como válvulas de bloqueio de rede (foto 3), marcos plano que indicam a presença de rede de Gás Natural na área de passeio (fotos 7 e 8) e cabines com medidores (foto 4).*

<sup>1</sup> Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE n° 008/19, às fls. 03.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/184/2019

Data 26/02/2019 Fls. 77

Rubrica: DF 5035430

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Durante a fiscalização, como pode ser visto na foto de número 9, observou-se o afundamento da área de passeio em função de obras da Concessionária e não foi localizada a válvula que bloqueia o ramal que abastece o edifício nº 1426. (...)*

*Conclusão: No município foram construídos 12.678 metros de rede, havendo 23 clientes abastecidos pela Concessionária, sendo destes: 03 de caráter industrial.*

***Durante a vistoria foram identificadas as irregularidades listadas a seguir:***

- ***Afundamento da obra de recomposição da pista de rolamento;***
- ***Não foi localizada a válvula de bloqueio do ramal que abastece o nº 1426.***

*Solicitamos a Concessionária que apresente cópia dos documentos que demonstrem que as irregularidades apontadas foram corrigidas.*

*Esclareço que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, que seguem em mídia digital em anexo.*

*É o nosso Relatório". (Meu grifo).*

A CEG Rio, em resposta, enviou a Carta GREG 186/2019, às fls. 24/32, entendendo que "com o devido acatamento, entende a Concessionária que não há irregularidades, devendo o processo ser arquivado, sem qualquer penalidade. Senão, vejamos: 1) Afundamento da área de passeio em função das obras da Concessionária (foto número 9 do Relatório da CAENE): De acordo com o relatório da CAENE, a área de passeio apresentou afundamento. (...) Não há nesse sentido, no entendimento da Concessionária, responsabilidade pelo afundamento por obras ocorridas há mais de 5 anos. Apesar do fato, a Concessionária efetuou os trabalhos de reparo. (...) 2) Não localização da válvula que bloqueia o ramal que abastece o edifício número 1426: Sobre este item, também entende a Concessionária, com o devido acatamento, que não há irregularidade. (...) Esta Concessionária não pode ser responsabilizada por atos de terceiros. Não há vínculo entre as obras da Concessionária e a inexistência de válvula no local, até porque a válvula existe no local, mas foi oculta por culpa exclusiva de terceiro (Empresa de Telefonia). Ao tomar conhecimento do fato através da vistoria efetuada pela CAENE, a Concessionária, prontamente, efetuou o reparo, por questão de segurança. (...) Do mesmo modo, a Concessionária efetuou o nivelamento da via (...), embora as obras tenham ocorrido no ano de 2005. (...) No cenário apontado nesta Manifestação, entende a Concessionária sempre com acatamento, que inexistiram irregularidades causadas pela ação da Empresa. A um, pela inexistência de nexo causal e a dois, pela culpa exclusiva de terceiro. De



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/184 / 2019

Data 26 / 02 / 2019 Fls. 78

Rubrica: 5035470

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*qualquer forma, a Concessionária atuou prontamente e eliminou as irregularidades que não eram de sua responsabilidade”.*

E concluiu a Concessionária, alegando que o presente feito deveria ser arquivado, tendo em vista a ausência de responsabilidade da mesma nas irregularidades em apreço. Em nova manifestação, por meio da Carta GREG 088/2019, às fls. 33/41, a CEG Rio repisou as alegações acima relatadas, frisando que *“atuou prontamente e eliminou as irregularidades que não eram, smf, de sua responsabilidade”*, conforme registros fotográficos.

Por seu turno, a CAENE, após detida análise do feito, elaborou Nota Técnica às fls. 42/43, com a seguinte fundamentação:

*“(…) Cabe ressaltar que a manutenção das condições das redes do serviço de gás canalizado é responsabilidade da Concessionária. Assim, nosso entendimento é que em treze anos, e por se tratar de um município com poucas redes, deveria ter sido feito um patrulhamento, nesses 13 anos, para que as medidas de regularização dos pontos apontados no relatório da CAENE, pudessem ter sido realizado antes e não por compulsão as nossas indicações. Em outras palavras é de responsabilidade da Concessionária o “status” da rede de abastecimento de gás canalizado, conforme CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETO DO CONTRATO (§3º). Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas, acrescido da CLÁUSULA QUARTA — OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§1º). Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais, item 6, realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA. É o nosso Parecer”.*

Por meio da Carta GREG 322/2019, às fls. 49, a Concessionária ratificou suas alegações, frisando, ainda, que *“discorda, respeitosamente, do Parecer da CAENE de fls. 42 e 43, reiterando os termos de sua manifestação de fls. 33 a 41, haja vista que efetuou todas as regularizações devidas e que o serviço público não foi afetado”* e reiterou o pedido de encerramento do feito sem aplicação de penalidade à CEG Rio.





Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/184/2019

Data 26/02/2019 Fls. 99

Rubrica: 50354701

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Após breve relato dos autos, a Procuradoria desta Agência elaborou Manifestação Conclusiva, às fls. 50/52, e opinou em sintonia com o entendimento da CAENE, conforme transcrevo, em parte:

*"(...) No que pese a aplicação da penalidade em relação à Concessionária, esta Procuradoria, em conformidade com a manifestação da CAENE, acostada às fls. 42, entende que a pronta realização dos reparos não exime a delegatária de cumprir rigorosamente as cláusulas do Contrato de Concessão, cabendo lembrar que o princípio da prestação do serviço público adequado é condição permanente e mandatória da concessão e requer toda cautela necessária em quaisquer ações, obras e procedimentos correlatos à prestação dos serviços públicos.*

*Sendo assim, esta Procuradoria entende que o caso em análise atrai a aplicação de penalidade contratual. Em outras palavras, a delegatária agiu em desconformidade com o princípio da prestação do serviço público adequado. Todo cuidado é pouco quando estamos diante de serviços que envolvem a coletividade e, neste sentido, na leitura desta Procuradoria, a penalidade tem o fito pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros".*

Por fim, às fls. 56, a CEG Rio foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 138/2019. E, em resposta, enviou a Carta DIREG 113/2019 de fls. 58/65, complementada pela Carta DIREG 115/19 de fls. 66/75, repisando seu entendimento com as alegações de ausência de violação ao Princípio da Prestação do Serviço Público Adequado e violação ao Princípio da Tipicidade.

Na segunda Carta, a Concessionária junta aos autos, novamente, Acórdão proferido na Apelação Cível nº 0185836-58,2011.8.19.0001, em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na 10ª Câmara Cível, salientando que *"restou decidido que vindo a Concessionária a efetuar as regularizações de inconsistências ou irregularidades apontadas pela AGENERSA, dentro do prazo de 10 dias estipulado pelo próprio Regulador, não está caracterizada infração ou descumprimento ao pacto concessivo, e sim mera irregularidade que não é passível de penalidade"*.

*É o relatório.*

  
**Luigi Troisi**  
Conselheiro Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/184/2019

Data 26/02/2019 Fls. 80

Rubrica: 50354701

**Processo nº. :** E-22/007.184/2019.  
**Data de autuação:** 26/02/2019.  
**Concessionária:** CEG Rio.  
**Assunto:** Relatório de Fiscalização CAENE nº P-026/19 e do Termo de Notificação nº TN-013/19.  
**Sessão Regulatória:** 26/09/2019.

### VOTO

O presente feito foi instaurado mediante solicitação<sup>1</sup> da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-026/19 e no Termo de Notificação nº TN-013/19, em razão da fiscalização realizada no dia 29/01/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Porto Real, especificamente à Avenida Dom Pedro Segundo, nº 689 e 1.426 – Centro.

Após a devida inspeção das instalações da CEG Rio, a CAENE, por meio do citado Relatório de Fiscalização<sup>2</sup>, apurou as seguintes irregularidades:

- *Afundamento da obra de recomposição da pista de rolamento;*
- *Não foi localizada a válvula de bloqueio do ramal que abastece o nº 1426.*

Em resposta, a Concessionária alegou<sup>3</sup> que o processo em análise deveria ser encerrado sem a aplicação de qualquer penalidade. No que tange às irregularidades encontradas em suas instalações, a CEG Rio afirma que o afundamento da pista não seria de sua responsabilidade e, sim, devido à "*obras ocorridas há mais de 5 anos*" e segue, frisando que já teria efetuado reparo no local, mesmo não sendo, ao seu sentir, a responsável pelo afundamento constatado. Em relação à válvula não localizada, entende que não pode ser "*responsabilizada por atos de terceiros*", pois acredita não haver "*vínculo entre as obras da Concessionária e a inexistência de válvula no local*", atribuindo, assim, esta responsabilidade à Empresa de Telefonia. Ao final, a CEG Rio concluiu, pontuando que teria regularizado as inconsistências encontradas pela CAENE, mesmo não vislumbrando nexos causal entre sua atuação e tais irregularidades.

<sup>1</sup> Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 008/19, às fls. 03.

<sup>2</sup> Termo de Notificação nº TN-013/19, às fls. 05 e Relatório de Fiscalização nº P-026/19, às fls. 06/14.

<sup>3</sup> Carta da CEG Rio - GEREG 186/2019, às fls. 24/32.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/184/2019

Data de 10/02/2019 Fls. 81

Rubrica: [assinatura]

Prosseguindo, a CAENE, em sua Nota Técnica<sup>4</sup>, frisou que as irregularidades encontradas nas instalações da Concessionária durante a Fiscalização, se traduzem em descumprimentos ao Contrato de Concessão pela CEG Rio, ressaltando, ainda, que *"por se tratar de um município com poucas redes, deveria ter sido feito um patrulhamento, nesses 13 anos, para que as medidas de regularização dos pontos apurados no Relatório da CAENE, pudessem ter sido realizados antes, e não por compulsão"* desta Reguladora.

Em sintonia com o entendimento da Câmara Técnica de Energia, é a manifestação<sup>5</sup> da Procuradoria desta Agência, opinando que *"todo cuidado é pouco quando estamos diante de serviços que envolvem a coletividade e, neste sentido, (...) a penalidade tem o fito pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros"*.

Após análise dos autos, em especial ao Relatório de Fiscalização – e toda sorte de informações e registros fotográficos que o compõem – bem como, com a devida atenção às justificativas e conduta proativa da Concessionária, ao sanar as irregularidades, pode-se concluir que tais fatos não afastam o risco gerado à segurança de funcionários e usuários, arriscando, ainda, o comprometimento de questões de primeira ordem, como a continuidade, eficiência e qualidade da prestação do serviço essencial, ofertado pela CEG Rio.

Desse modo, em que pese a alegação da Concessionária de que sanou as irregularidades apontadas pela Câmara Técnica dentro do prazo para sua Impugnação, de 10 (dez) dias – disposto no parágrafo 2º, Art. 6º da Instrução Normativa 001/2007<sup>6</sup> desta Agência – ressalto, aqui, o contundente entendimento da CAENE, no qual esclarece que a resolução das inconsistências, pela CEG Rio, em tempo hábil – ou seja, dentro dos 10 dias – se traduz em dever da mesma, não eximindo-a da correspondente sanção pela infração contratual detectada, em campo, pelos funcionários desta Reguladora.

Assim, a conduta da CEG Rio, ao somente regularizar as inconsistências averiguadas no presente feito mediante o recebimento de Notificação desta Autarquia, o que caracteriza a existência de infração contratual em suas instalações, possui dissonância com

<sup>4</sup> Nota Técnica da CAENE, às fls. 42/43.

<sup>5</sup> Manifestação Conclusiva da Procuradoria, às fls. fls. 50/52.

<sup>6</sup> Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 – "Art. 6º. Recebido o Relatório de Fiscalização, citado no parágrafo único do art. 5º, o Gerente da Câmara Técnica de Energia – CAENE, ou da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPEF, ou, ainda, o(s) servidor(es) por ele(s) indicado(s) para esse fim, na hipótese de haver irregularidades informadas no Relatório de Fiscalização, deverá(ão) lavrar o Termo de Notificação (TN), com base no modelo incluído no Anexo II, em duas vias, contendo, no que for cabível: (...) § 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes". (Meu grifo).



as previsões contratuais e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre Delegatária de serviços públicos e usuários, uma vez que gera riscos iminentes para a coletividade, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente, mediante aplicação de penalidade que demonstre, efetivamente, o seu caráter pedagógico.

Para tanto, entendo que a penalidade de Multa, no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (29/01/2019), prevista na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e da Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007<sup>7</sup>, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Oportuno frisar, ainda, que na dosimetria da penalidade aplicada no presente Voto, foram considerados os patamares aprovados em processos de igual natureza – Fiscalizações da CAENE – por este Conselho Diretor na Sessão Regulatória do dia 27/08/2019, visando, assim, a manutenção de um entendimento isonômico em relação às penalidades aplicadas nos Relatórios de Fiscalização em apreço.

Por fim, no que se refere à alegação trazida aos autos pela Concessionária – Apelação Cível n.º 0185836-58.2011.8.19.0001 – oportuno destacar o entendimento da Procuradoria, já consolidado<sup>8</sup> no âmbito desta Reguladora, salientando que ainda não há uniformidade nas decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, assim sendo, *"o efeito vinculante se dá somente no âmbito da relação jurídica que se formou no bojo da demanda judicial"* em análise pela C. Câmara Cível. Portanto, o viés regulatório, pelo qual analiso o presente feito, permanece com a manutenção do entendimento firmado por este Conselho Diretor.

<sup>7</sup> Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 - "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo: (...) IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços".

<sup>8</sup> Conforme Parecer da Procuradoria da AGENERSA. Confira-se: *"Trata-se de posicionamento inter partes exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ou seja, o efeito vinculante se dá no âmbito da relação jurídica que se formou no bojo da demanda judicial n.º 0185836-58.2011.8.19.0001"*. (vide, Processo Regulatório n.º E-22/007.350/2019).



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/184/2019

Data 26/02/2019 Fls. 83

Rubrica:  90354701

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de Multa, no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (29/01/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

*É o voto.*

  
**Luigi Troisi**  
Conselheiro Presidente-Relator





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/184/2019

Data 26/02/2019 Fis. 84

Rubrica: [Assinatura] 50354701

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3941,

DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

**CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
CAENE Nº P-026/19 E DO TERMO DE  
NOTIFICAÇÃO Nº TN-013/19.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.184/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de Multa, no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (29/01/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;

**Art. 3º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.**

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro Presidente-Relator  
ID 44299605

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro  
ID 50899617

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 05546885